## RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR

Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça

# Os Juizados Especiais Cíveis

289

# OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

#### I – Juizados Especiais Federais

Os juizados especiais cíveis distinguem-se dos juizados comuns sob dois aspectos: (a) quanto ao processo, porque adotam um procedimento desburocratizado, fundado na oralidade e na idéia de que a demanda pode se desdobrar em um pedido inicial, audiência para conciliação ou produção das provas, e sentença, com um único recurso; (b) quanto à sua organização, porque contam com a participação de conciliadores e juízes leigos.

Sem essa alteração orgânica, os juizados especiais não se diferenciariam basicamente dos juizados ordinários, apenas atenderiam a um rito mais célere.

A grande dificuldade para a rápida movimentação dos processos no foro comum reside no fato de que todos os atos devem ser presididos pelo juiz, o que limita a designação de audiências à sua capacidade de cumprir a pauta. No sistema tradicional, o juiz deve dedicar-se integralmente ao ato que está realizando, de tal modo que presidirá, a cada dia, tantas audiências quantas poderá atender. Como esse número não excederá a 5 ou 10 por dia de trabalho, no final do mês terá realizado no máximo duzentas audiências. Se o ingresso for de 1.000 a 2.000 novos feitos mensalmente, a maioria deles necessariamente será transferida para o mês seguinte, ou para o ano seguinte, sem nenhuma perspectiva de que, em tempo razoável, possam ser realizadas as audiências dos processos iniciados naquele ano. Assim, aumentará constantemente o resíduo, e cada vez ficará mais lento o atendimento.

Os Juizados Especiais Federais não contam com juízes leigos, mas deles participam os conciliadores. Acredito que a estes devem ser atribuídas duas funções: inicialmente, tentar a obtenção de um acordo entre as partes; frustrada essa fase, podem eles desde logo recolher as provas documentais apresentadas na audiência e registrar resumidamente o depoimento de testemunhas, submetendo em seguida o processo ao Juiz, com breve relatório, que então terá condições de imediatamente proferir a sentença. Com isso, estará facilitado o cumprimento da pauta, dispensado o juiz togado da dedicação exclusiva a uma audiência, pois poderá supervisionar a realização simultânea de diversas audiências.

A experiência tem demonstrado possível contar com conciliadores qualificados, com a disposição espontânea e desinteressada de advogados, ou mediante convênios com Faculdades de Direito, e assim manter quadro suficiente para o bom funcionamento dos juizados.

#### II – Juizados Especiais Estaduais

Os juizados especiais cíveis estão organizados em todas as comarcas do Estado do Rio Grande do Sul e hoje absorvem aproximadamente 30% da demanda na Justiça estadual. Chegou o momento de servirem não apenas à ampliação do acesso à Justiça, como também e principalmente à absorção de parte da demanda hoje distribuída às varas comuns.

Ocorre que o crescente número de novos feitos, que se aproxima de 10% a mais por ano, não pode ser absorvido pela atual estrutura judiciária, e não há perspectiva de alteração substancial do processo adotado no país, assim como também não há possibilidade de aumento da despesa na mesma proporção.

Para vencer essa dificuldade, que cada vez mais se avoluma, os juizados cíveis oferecem a alternativa viável para manter a prestação do serviço forense em tempo útil social e economicamente.

Para isso, alguns princípios devem ser aceitos.

Em primeiro lugar, a competência dos juizados cíveis deve ser admitida como sendo exclusiva, como decorre do projeto de lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça à Assembléia Legislativa.

Em segundo, convém elevar o valor de alçada para 60 salários mínimos. Esses dois enunciados já estão postos em prática na Justiça Federal, cujos juizados especiais têm competência absoluta para julgamento das causas contra a União e suas entidades, de valor até 60 salários mínimos.

Em terceiro, impende que as audiências simultâneas, realizadas com a presença de conciliadores e juízes leigos, sejam efetivamente presididas pelo juiz togado, que a tudo deverá supervisionar, resolvendo os incidentes e desde logo proferindo a sentença.

Em quarto, sejam os juizados vistos como importante e decisivo fator para a boa prestação jurisdicional, com capacidade para absorver grande número de causas massivas e lhes dar pronta resposta. Os juizados funcionam muito bem com 10% do custo da justiça ordinária; por isso, a sua estruturação será sempre uma providência mais realizável do que qualquer outra. Para isso, seria feliz a iniciativa de restabelecer o seu antigo Conselho de Supervisão.

Em quinto, é preciso admitir que os juizados constituem eficaz instrumento para a solução dos interesses das partes, auxiliam o Judiciário e em nada prejudicam os advogados, antes os beneficiam com a presteza da resposta nas causas de sua competência, desafogo da justiça comum e ampliação do mercado de trabalho.

## DIREITO FEDERAL

### REVISTA DA AJUFE

# ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

Ano 22 – Número 77
(3° trimestre/2004)



#### REFERÊNCIA:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os Juizados especiais cíveis. **Direito Federal**: Revista da AJUFE, Brasília, DF, ano 22, n. 77, p. 287-290, 3. trim. 2004.

Artigo também publicado em:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os Juizados especiais cíveis. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, ano 8, n. 89, p. 1-2, jul. 2004.